



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000622-82.2013.815.0761 – Vara Única da Comarca de Gurinhém

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Lenildo da Silva Ferreira, vulgo "Burro"
ADVOGADO : Vital da Costa Araújo
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Art. 217-A do Código Penal. Condenação. Inconformismo defensivo. Absolvição. Possibilidade. Fragilidade das provas. Autoria e materialidade não comprovadas. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Incidência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Desprovimento do apelo.**

- Para a condenação do réu necessária a certeza absoluta, fulcrada em dados objetivos do caso concreto, a evidenciarem a materialidade e a autoria do delito.

- Em caso de dúvidas quanto à materialidade e autoria do fato, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do réu por insuficiência de provas, consoante art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O RÉU LENILDO DA SILVA FERREIRA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 147) interposta pelo réu Lenildo da Silva Ferreira, vulgo "Burro", contra sentença de fls. 140/143 que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP c/c art. 1º, VI, da Lei nº 8072/90, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a denúncia de fls. 02/04, no dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 21:50 horas, no Rodoshopping, localizado na BR230, no município de Gurinhém, o denunciado, motorista de carro alternativo, deu uma carona para a vítima D.S.M.N., de 13 anos de idade à época, até a cidade de Boqueirão, em troca de manter uma relação sexual com a mesma.

Conforme narra a peça acusatória, a ofendida estava na companhia da amiga V. A. S, de 17 anos de idade, quando ambas decidiram procurar um veículo para deixá-las na cidade de Boqueirão, ocasião em que encontraram o réu, que cobrou uma quantia de R\$ 10,00 (dez reais) de cada pelo transporte. Sendo que, antes de seguirem, a adolescente V.A.S. foi ao banheiro e a menor ficou sozinha com o acusado, momento em que lhe comunicou que não teria o dinheiro da corrida, mas manteria relação sexual com o mesmo em troca da carona, o que foi aceito pelo denunciado.

Diz a inicial, ainda, que o réu seguiu com as meninas e parou no Rodoshopping, mandando a adolescente V.A.S. descer do carro para manter relação sexual com a menor, mas, durante a conjunção carnal, foram surpreendidos com a chegada da polícia, tendo o réu jogado o preservativo embaixo do carro.

Em suas razões recursais de fls. 148/157, pugna, em suma, pela absolvição por entender que inexistem provas suficientes a autorizar a sua condenação, notadamente porque o laudo sexológico não confirmou a conjunção carnal e não afirmou conter material genético do apelante na camisinha supostamente utilizada pelo apelante.

Ainda, alegou que a prova oral não pode embasar a

condenação, eis que a própria vítima negou ter mantido relação sexual com o apelante, e a adolescente V.A.S. ratificou suas declarações. Por fim, diz que a ofendida era prostituída, tinha vida sexual ativa, fato comprovado pelo laudo que atestou que ela não era mais virgem.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da decisão guerreada (fls. 158/164).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 171/179.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Argumenta o réu/recorrente, por intermédio de sua insurreição, que não existem dados convincentes que deem sustentáculo à sua condenação notadamente no resultado do laudo sexológico atestando a inexistência de conjunção carnal e na negativa da vítima em juízo.

Dispõe o art. 217-A, do Código Penal, *verbis*:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (...)."

Passemos à análise do conjunto probatório dos autos.

A vítima D.S.M.N., de 13 (treze) anos de idade (certidão de nascimento à fl. 13), inobstante ter dito na fase inquisitiva que teria chegado a manter relações sexuais com o denunciado, em juízo negou que tenha se relacionado sexualmente com o mesmo ou que o denunciado tenha tocado em seu corpo, e disse (fls. 100/101):

"... que essa foi a única vez que teve um encontro íntimo com o denunciado; que estava no posto de Cajá em companhia de Veriane; que estavam querendo ir para uma festa de Boqueirão; que o denunciado chegou no local e ofereceu para levá-las em troca do pagamento de R\$ 10,00; que Veriane foi no banheiro do posto; que ficou na companhia do denunciado; que falou para o denunciado que se ele levasse elas para Boqueirão, teria relação sexual com ele; que ela e

*Veriane entraram no carro no banco traseiro; que até o rodoshopping não conversaram nada; que o denunciado parou o carro em frente ao rodoshopping no acostamento da pista de rolamento da BR-230; que o denunciado pediu para Veriane saísse do carro; que o denunciado pediu para ela tirar a roupa; que o denunciado foi para o banco de trás; que o denunciado também tirou a roupa; que o denunciado chegou a colocar o preservativo; que quando estava com o short na altura do joelho a polícia chegou; que quando percebeu que a polícia tinha chegado no local, foi logo vestindo a roupa e foi para frente; que o denunciado jogou o preservativo em baixo da viatura; que ficou com o denunciado dentro do carro durante um curto espaço de tempo, pois a polícia logo chegou; que Veriane está mentindo quando diz que viu ela mantendo relação sexual com o denunciado; que chegou a comentar com Veriane o acordo que tinha feito com o denunciado logo que entraram no carro; que já conhecia o acusado; que tinha tido relação sexual com outra pessoa; **que no dia não houve relação sexual com o denunciado**; que acredita que o denunciado sabia que ela era menor de idade; que já teve outra passagem pelo conselho tutelar; **que confirma que o denunciado não chegou a lhe acariciar nem a lhe tocar**; que Veriane estava distante do carro; **que o denunciado não chegou a iniciar sequer a penetração do órgão sexual dele.**"
Negritei.*

Veja-se que, muito embora tenha confirmado o acordo de manter conjunção carnal com o apelante em troca da carona até a cidade de Boqueirão, a ofendida negou que tenha mantido relação sexual, dizendo que quando ambos estavam desnudos e o réu já tinha colocado o preservativo, quando a polícia chegou e logo se vestiram, sem que tenha havido nenhum toque ou carícia por parte do apelante.

A adolescente V.A.S. também mudou sua versão ao ser ouvida em juízo (fls. 102/103) negando ter visto o réu manter relação sexual com a vítima, mas reafirmou que, ao chegar no Rodoshopping, o denunciado pediu para ela descer do carro, ficando sozinho com a menor no automóvel por cerca de cinco a dez minutos, e que, ao ver a viatura policial se aproximando, pediu que ela adentrasse novamente no veículo, seguindo viagem até serem parados pelos policiais.

Ouvidos na fase judicial (fls. 104/106), os policiais militares disseram que ao fazer a abordagem, o carro já estava em movimento e as duas menores já se encontravam dentro do veículo, de modo que não presenciaram o réu mantendo relações sexuais com a vítima:

"... que estava trabalhando, fazendo rondas nas proximidades do rodoshopping, quando avistou o carro do denunciado parado no acostamento e uma jovem do lado de fora encostada no carro; que achou que poderia haver algo errado e pediu para que o motorista da viatura fizesse o retorno ao local; que quando retornaram o carro do denunciado já estava em movimento em direção ao Boqueirão; que fez o alerta com a sirene e determinou que o denunciado parasse o veículo; que as duas jovens estavam no banco de trás do veículo e pela aparência delas, imaginou de logo que se tratavam de menores de idade; ..."
(Depoimento de Elton da Silva, policial militar – fl. 104)

Por sua vez, o réu Lenildo da Silva Ferreira negou a autoria criminosa, conforme interrogatório judicial de fls. 115/116, e disse que tinha parado no Rodoshopping porque a adolescente V.A.S. tinha lhe pedido para parar o carro para ela urinar.

Afora isso, ainda temos o resultado negativo do laudo sexológico (fls. 77/78), que não detectou ter havido conjunção carnal entre vítima e réu.

Conforme se observa dos depoimentos transcritos, há no máximo, uma presunção de que o réu tenha praticado o fato delituoso, ou, ainda, há uma suposição de que tenha **tentado** praticar os atos libidinosos, entretanto, esta não é meio de prova considerado apto pelo processo penal para embasar uma condenação.

Guilherme de Souza Nucci, na obra citada, pág. 545, ao fazer a diferença entre indício e presunção, dispõe que esta última:

*"... não é meio de prova válido, pois constitui mera opinião baseada numa suposição ou numa suspeita. É um simples processo dedutivo. Pode-se utilizar a presunção para fundamentar uma condenação unicamente quando a lei autorizar, como ocorre com a presunção de violência de quem mantém relação sexual com menor de 14 anos (nosso, O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 60). Como afirma, com razão, Bento de Faria, os indícios possibilitariam atingir o estado de certeza no espírito do julgador, mas as presunções apenas impregnam-no de singelas possibilidades e não podem dar margem à condenação. **(Código de Processo Penal, v. 1, p. 349-350)**".*

A prova colhida não é suficientemente robusta para

embasar a condenação do apelado, uma vez que a própria vítima, em suas declarações, nega o fato delituoso narrado na denúncia, dizendo que, além de não ter mantido relação sexual com o réu, ele não chegou a tocar em seu corpo, nem a lhe acariciar.

Assim, diante das incertezas constantes dos autos, mister a aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, que é a consagração da presunção da inocência, constante do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e destina-se a não permitir que o agente possa ser considerado culpado de algum delito enquanto restar dúvida sobre a sua inocência.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. [...] CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA FICTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio". (RT 619/267). (AC n. 2006.033174-5, de Ibirama). (sic)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL ALMEJANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL AMEALHADA AOS AUTOS BASEADA UNICAMENTE NO QUE O SUPOSTO OFENDIDO TERIA RELATADO. ANEMIA PROBATÓRIA PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...]

'Quando exsurge dos elementos probantes alta dose de incerteza com relação a autoria dos fatos criminosos, consistentes em depoimentos de menores e negativa veemente das infrações, por parte do acusado, cujo passado não o desabona, impõe-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal'. (Ap. Crim. n. 98.011616-3, de Tangará, rel. Des. José Roberge). RECURSO DESPROVIDO". (AC n. 2009.0539594-0, de Timbó, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko).

Assim, se o juiz não possui provas sólidas que embasem o seu convencimento, não há outro caminho senão a absolvição.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**